**RECURSO ESPECIAL Nº 2013848 - PA(2022/0216205-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | ANA JÚLIA MOREIRA FAVACHO MASSOUD |
| ADVOGADOS | : | ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192 |
| | | TIAGO NASSER SEFER - PA016420 |
| | | CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PA018902 |
| RECORRIDO | : | UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADOS | : | DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(S) - PA011270 |
| | | RICARDO CALDERARO ROCHA - PA017619 |
| | | CARLOS EDUARDO SANTOS PIMENTEL - PA027192 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. SANEAMENTO DO PROCESSO. PONTO CONTROVERTIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RECONHECIMENTO PELA PARTE AUTORA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição.
3. Vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório. Precedentes.
4. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA56659325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:18:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 0b03aaf5-9fc0-4181-a4c1-f2dcd64fbe83**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2013848 - PA(2022/0216205-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | ANA JÚLIA MOREIRA FAVACHO MASSOUD |
| ADVOGADOS | : | ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192 |
| | | TIAGO NASSER SEFER - PA016420 |
| | | CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PA018902 |
| RECORRIDO | : | UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADOS | : | DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(S) - PA011270 |
| | | RICARDO CALDERARO ROCHA - PA017619 |
| | | CARLOS EDUARDO SANTOS PIMENTEL - PA027192 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. SANEAMENTO DO PROCESSO. PONTO CONTROVERTIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RECONHECIMENTO PELA PARTE AUTORA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição.
3. Vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório. Precedentes.
4. Recurso conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por ANA JULIA MOREIRA FAVACHO MASSOUD, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DECLARADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTE AUTORA QUE SE DISPÔS A DEVOLVER QUANTIAS QUE TERIAM SIDO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE (CONSULTAS NÃO REALIZADAS). ESTORNO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA AUTORA. VIABILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO RÉU CONCERNENTE ÀS CONSULTAS EM QUE A PRÓPRIA AUTORA*

Documento eletrônico VDA55845042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:49
Código de Controle do Documento: 79615beb-160b-4fab-b6e4-332461046f5e

*RECONHECEU O RECEBIMENTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (e-STJ fl. 741)

Os embargos de declaração foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. ARTS. 141 E 492 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA. PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTESTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DE FIXAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RECONHECIMENTO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE VALORES. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS."* (e-STJ fl. 790)

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 9º, 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil, porquanto a autorização de levantamento de valores em favor da recorrida, sem pedido expresso formulado em contestação ou por meio de reconvenção, configura afronta ao princípio da congruência;

(ii) art. 206, § 3º, do Código Civil, ante a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança das glosas; e

(iii) arts. 3º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 804/811.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, a recorrente sustenta omissão do acórdão recorrido quanto ao seguinte ponto:

> *"No acordão de ID 6421982, foi determinada a restituição de 80 (oitenta) consultas, desconsiderando completamente que a recorrente se comprometeu a devolver, por mera liberalidade, sem reconhecimento de culpa, apenas 49 (quarenta e nove) consultas, no intuito de se ver livre das falsas acusações e mostrar seu compromisso com cooperativa.* (e-STJ fl. 798)

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de vícios a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Confira-se:

> *"Por fim, não há qualquer vício quanto a alegação de que inexistiu admissão de culpa, pois o acórdão guerreado enfrentou precisamente tal questão. Senão vejamos o seguinte trecho:*
>
> *"[...]*
>
> *Por sua vez, às fls. ID 2266513 - Pág. 14, verifica-se que a Autora impugnou a conclusão do controle de qualidade da Apelante de que a*

**Documento eletrônico VDA55845042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:49**
**Código de Controle do Documento: 79615beb-160b-4fab-b6e4-332461046f5e**

*investigada não realizou 135 (cento e trinta e cinco) consultas e 7 (sete) exames (embora tivesse recebido para tanto), porém afirmou que os autos demonstravam que seria apenas 80 (oitenta) consultas e 6 (seis) exames, e que no intuito de se ver livre das falsas acusações de fraudes e mostrar seu compromisso que tem com a Unimed Belém, comprometeu-se a ressarcir as supostas consultas e exames apurados e comprovados através das cartas (no total de 80) pelo setor de qualidade.*

*Com efeito, novamente sem adentrar no mérito da culpabilidade da Autora para com o recebimento de consultas / exames não realizados, trata-se de fato irrefutável que houveram consultas e exames que foram pagos para a Apelada sem a consequente prestação do serviço por ela, fato este que de forma inevitável implica em enriquecimento ilícito.*

*[...]*

*Como referido alhures, a Autora reconheceu inicialmente que teria recebido por 49 (quarenta e nove) consultas não realizadas. Posteriormente, concordou com o levantamento feito pelo controle de qualidade da Unimed e se comprometeu a ressarcir 80 (oitenta) consultas e 6 (seis) exames. Nestes termos, trata-se de medida lógica e de direito que o depósito judicial realizado pela Autora não seja levantado por ela em sua integralidade, mas sim descontando o valor relativo às 80 (oitenta) consultas e 6 (seis) exames, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da Apelada. Ademais, destaco que a Apelada não impugnou tal matéria em suas contrarrazões ao recurso de apelação.*

*[...]"*

*Se depreende, portanto, que a decisão colegiada efetivamente não impeliu qualquer culpa à embargante, mas tão somente determinou a ressarcimento de valores para evitar enriquecimento sem causa desta"* (e-STJ fl. 783).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, vícios na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente.

Noutro giro, sustenta a recorrente a ocorrência da prescrição, ao argumento de inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.

No ponto, o Tribunal de origem afastou a alegação, ao fundamento de que houve a interrupção do prazo prescricional por ocasião da "*decisão de saneamento do processo* [que] *definiu o ponto controvertido sobre os valores a serem ressarcidos*" (e-STJ fl. 782).

Com efeito, o Código Civil dispõe expressamente, no art. 202, V, que qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição.

Da leitura da ata da audiência de saneamento, colacionada no bojo do recurso especial, verifica-se que foram delimitados como pontos controvertidos os pedidos formulados na petição inicial e na contestação (e-STJ fl. 796).

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS.*

*1. "Conforme a regra do art. 202, inciso V, parágrafo único, do Código Civil, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a*

**Documento eletrônico VDA55845042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:49**
**Código de Controle do Documento: 79615beb-160b-4fab-b6e4-332461046f5e**

*prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu" ( REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 23/4/2021).*
*2. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no REsp 2.100.197/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.*
*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.*
*3. O dissídio interpretativo não logrou aperfeiçoar-se ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.*
*4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu.*
*5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
*6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
(AREsp 2.589.377/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025)

Quanto à alegada ocorrência de violação ao pedido da congruência, cumpre destacar que o Tribunal de origem consignou expressamente que a parte autora comprometeu-se ao ressarcimento do montante relativo à 80 (oitenta) consultas e 6 (seis) exames.

Reproduza-se, por oportuno, trecho do voto condutor do julgado:

*"Como referido alhures, a Autora reconheceu inicialmente que teria recebido por 49 (quarenta e nove) consultas não realizadas. Posteriormente, concordou com o levantamento feito pelo controle de qualidade da Unimed e se comprometeu a ressarcir 80 (oitenta) consultas e 6 (seis) exames. Nestes termos, trata-se de medida lógica e de direito que o depósito judicial realizado pela Autora não seja levantado por ela em sua integralidade, mas sim descontando o valor relativo às 80 (oitenta) consultas e 6 (seis) exames, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da Apelada. Ademais, destaco que a Apelada não impugnou tal matéria em suas contrarrazões ao recurso de apelação.*
*Com efeito, chamo atenção para o fato de que há indicativos (fls. ID 2266553 - Pág. 1 e ID 2266555 - Pág. 03/05) de que a Recorrida já procedeu com o levantamento do valor integral que foi depositado por ela em juízo. Logo, se assim ocorreu, cabe então ao Recorrente proceder com as medidas cabíveis para fins de recebimento do valor concernente às 80 (oitenta) consultas e 6 (seis) exames"* (e-STJ fl. 749).

Assim, tendo sido reconhecido pela própria recorrente o direito ao levantamento dos valores, revela-se inviável o acolhimento da alegada violação dos

**Documento eletrônico VDA55845042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:49**
**Código de Controle do Documento: 79615beb-160b-4fab-b6e4-332461046f5e**

arts. 9, 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.*
> *II. Razões de decidir*
> *2. O recurso especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório (AgInt no AREsp n. 1.536.002/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)*
> *[...]*
> *III. Dispositivo*
> *7. Agravo em recurso especial desprovido.*
> (AREsp 2.682.637/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE HIPOTECA. IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. EMPRESA FAMILIAR. PENHORABILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária, com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990.*
> *2. Os agravantes alegam que o imóvel foi dado em garantia hipotecária por mais de um sócio da empresa devedora, sendo que apenas parte dos sócios compunha a entidade familiar beneficiada, o que afastaria a presunção de benefício à entidade familiar e transferiria ao credor o ônus de comprovar o benefício.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar, exige comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar, e como se distribui o ônus da prova nas garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.*
> *III. Razões de decidir*
> *[...]*
> *6. Além do mais, esta Corte já firmou o entendimento de que ao ofertar o bem para a constituição da garantia hipotecária, a atitude posterior dos próprios devedores tendente a excluir o bem da responsabilidade patrimonial revela comportamento contraditório. O nemo potest venire contra factum proprium tem por efeito impedir o exercício do comportamento em contradição com a conduta anteriormente praticada, com fundamento no princípio da boa-fé e da confiança legítima, sendo categorizado como forma de exercício inadmissível de um direito. Nessa concepção, consubstancia-se em forma de limite ao exercício de um direito subjetivo propriamente dito ou potestativo, ou, mais propriamente, à defesa do bem oferecido em garantia.*
> *7. O acórdão recorrido está em consonância com a tese jurídica fixada por esta Corte no Tema Repetitivo nº 1.261/STJ.*

**Documento eletrônico VDA55845042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:49**
**Código de Controle do Documento: 79615beb-160b-4fab-b6e4-332461046f5e**

*IV. Dispositivo*
*8. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 2.647.045/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando a recorrente responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento), não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA55845042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:49**
**Código de Controle do Documento: 79615beb-160b-4fab-b6e4-332461046f5e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.013.848 / PA**

Número Registro: 2022/0216205-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00411758920148140301 20190175556333 202202162051 411758920148140301

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANA JÚLIA MOREIRA FAVACHO MASSOUD |
| ADVOGADOS | : | ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192 |
| | | TIAGO NASSER SEFER - PA016420 |
| | | CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PA018902 |
| RECORRIDO | : | UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADOS | : | DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(S) - PA011270 |
| | | RICARDO CALDERARO ROCHA - PA017619 |
| | | CARLOS EDUARDO SANTOS PIMENTEL - PA027192 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA56639837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:27**
**Código de Controle do Documento: b9174c12-9435-4912-ac5f-d412f396440b**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56639837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:27**
**Código de Controle do Documento: b9174c12-9435-4912-ac5f-d412f396440b**